



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/lsl/afe

RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (ESTATUTÁRIO E CELETISTA). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de reconhecimento da isonomia salarial entre trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), como no caso. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST sobre a matéria, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada norma específica, deve ser o salário mínimo, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário fixar base de cálculo diversa da prevista em lei. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise do tema em epígrafe diante da manutenção da improcedência da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Prejudicada a análise do tema em epígrafe diante da manutenção da improcedência da presente reclamação, restando indevido o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência das Reclamadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043**, em que é Recorrente **ILMA PRESCILIANO COSTA** e são Recorridas **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**.



PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 703/706, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 709/722, com fulcro no art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 725/729.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 739/744 e 747/771.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 01/10 (seq. 4), opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico relativo à isonomia salarial.

É o relatório.

V O T O

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: representação processual às fls. 296 e tempestividade às fls. 707 e 723.

a) Conhecimento

1 - ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (ESTATUTÁRIO E CELETISTA)

A Reclamante sustenta que exercia as mesmas funções que os servidores da 2ª Reclamada, tomadora dos serviços, fazendo jus, portanto, as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos contratados diretamente pela 2ª Reclamada. Requer a aplicação do princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, "caput", 6º, 7º, XXX, XXXII e XXXIV, e 170, VII e VIII, da Constituição Federal; 5º da CLT e 12, 'a', da Lei nº 6.019/74. Alega contrariedade à OJ 383 da SBDI-1 e colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“ISONOMIA SALARIAL. - DIFERENÇAS



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

Incontroverso que a autora, contratada pela 1ª reclamada - Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU exerceu suas atividades em benefício da 2ª reclamada - Universidade Federal de Uberlândia - UFU -, como 'servente de limpeza', durante todo o seu contrato de trabalho, que vigorou de 01.11.2008 a 18.09.2009.

A prova emprestada é no sentido de que ela exercia a mesma função dos servidores da 2ª reclamada (f. 495 e 497).

Seu contrato se deu sob a égide do regime celetista, enquanto que os servidores da Universidade Federal de Uberlândia, concursados, são submetidos ao regime estatutário.

Neste contexto, a desigualdade entre os regimes foi estabelecida pela própria Carta Magna, tendo em vista a diversidade dos regimes jurídicos estatutário e celetista, além das particularidades a que estão sujeitas as pessoas de direito público e privado.

Não socorre a isonomia prevista na OJ n. 383 da SDI do TST, porque esta orientação não encampa as diferenças entre estatutários e celetistas.

A 2ª demandada, como ente da administração pública, para a admissão de seus servidores, regra geral, deve necessariamente submeter-se à regra do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da CR/88.

Por fim, não existe campo para a aplicação da Lei n 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, porque ele se dirige apenas aos empregados regidos pela CLT.

Mantém-se o julgado de origem. Não há como impor às reclamadas o pagamento de diferenças salariais, e demais benefícios dos servidores da 2ª reclamada, incluindo auxílio-alimentação. Nenhuma afronta ao art. 3º, III e IV e art. 5º, caput, art. 7º, XXX e XXXII da Constituição da República.

Nega-se provimento.” (fls. 703/704)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de reconhecimento da isonomia salarial entre trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), como é o caso dos autos. Citam-se os seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. ISONOMIA. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR



PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Esta Corte tem entendido que o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inviabiliza a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST-RR-1118-67.2012.5.03.0103, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/04/2014).

“RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇOS CELETISTA. SUJEITOS INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. Esta Corte tem se orientado no sentido de que o art. 37, XIII, da Constituição Federal inviabiliza a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos, quais sejam o celetista e o estatutário. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1657-67.2011.5.03.0103, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 21/03/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. INAPLICABILIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.os 125 E 383 DA SBDI-1 DO TST. Cinge-se a controvérsia em estabelecer a possibilidade do reconhecimento da isonomia salarial entre sujeitos integrantes de regimes jurídicos distintos. Em que pese num primeiro momento possa se entender pela aparente aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST ao caso dos autos, a interpretação que tem prevalecido no âmbito desta Corte, acerca do alcance do entendimento consolidado, é de que a mencionada Orientação Jurisprudencial não incide quando a pretensão é de perceber diferenças salariais considerando-se o empregado celetista e servidor público estatutário. Diversos são os argumentos visando respaldar o posicionamento adotado, tais como: a) a expressão -o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas- constante na OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

demonstra o restrito alcance do entendimento, tendo em vista que servidor público estatutário não recebe verbas trabalhistas; b) os precedentes que orientaram a edição da Orientação Jurisprudencial envolveram, em sua quase totalidade, membros integrantes da Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista); c) a incidência do princípio da isonomia pressupõe identidade de circunstâncias, -in casu- o mesmo regime jurídico regendo as situações do paradigma e paragonado; d) a expressa restrição constante no artigo 37, XIII, da CF/88, o qual dispõe que - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoas do serviço público-. Diante de tais considerações, inviável o deferimento da pretensão obreira, no que se refere às pretendidas diferenças salariais. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-9-79.2010.5.09.0019, Rel. Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 29/11/2013).

“(…) 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE SUJEITOS INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 383 DA SBDI-1/TST. ALCANCE. 4.1. Para que o princípio da isonomia tenha pertinência, imperativo se faz que haja identidade de circunstâncias. Dito de outro modo, não há como estabelecer a igualdade de que tratam os arts. 5º, -caput-, e 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, quando presentes situações díspares, tal como sujeitos regidos pela legislação trabalhista e paradigmas submetidos a normas estatutárias, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Cada regime jurídico possui normas próprias que devem ser respeitadas. Do contrário, estar-se-ia tratando igualmente situações desiguais. 4.2. De outra face, tem-se que o art. 37, XIII, da Lei Maior estabelece óbice à equiparação salarial entre servidores públicos, ainda com mais razão entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários, considerando-se a distinção dos sistemas jurídicos e os requisitos para provimento no cargo público. 4.3. Entender pela aplicação, indistintamente, da OJ n° 383 da SBDI-1/TST, equivaleria, portanto, à possibilidade de driblar a vedação do art. 37, XIII, da CF, bem como o comando do inciso II, autorizando, por via transversa, o pagamento de parcelas restritas a servidores estatutários e que sequer seriam devidas, caso se estivesse



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

tratando da hipótese versada na Súmula 363 desta Corte. 4.4. Registre-se, ainda, que os precedentes que renderam ensejo à edição do referido orientador têm, quase na totalidade, empresas públicas ou sociedades de economia mista integrando o polo passivo da ação. Tais julgados revelam claramente a interpretação teleológica do alcance do entendimento, porquanto aplicam o princípio da isonomia substancial, partindo-se de cenários em que só existem empregados de prestadores e de tomadores de serviços regidos pela CLT. A gênese do verbete reforça, portanto, a tese, no sentido de que aplicável tão-somente para os casos em que tratem de trabalhadores submetidos a um mesmo regime jurídico, mais especificamente, o celetista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TST - AIRR-1621-59.2011.5.09, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. A Constituição da República, em seu art. 37, XIII, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse contexto, conforme registrado pela Corte de origem, se a própria Constituição Federal veda a equiparação entre servidores estatutários, com mais razão se inviabiliza a pretensa isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos, quais sejam, o celetista e o estatutário. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 870-21.2011.5.03.0044, Rel. Des. Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2.ª Turma, DEJT 26/4/2013)

“(…) ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCENTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS. 1. O e. Tribunal regional afastou a pretensão de isonomia registrando que -(…) tenho que se evidencia dos autos que, embora o empregado devesse desempenhar tão somente tarefas relacionadas à atividade-meio do ente público, atuando como contínuo, efetivamente exercia funções relacionadas à sua atividade-fim, próprias de servidor público, a saber, de técnico judiciário, o que se verifica das descrições de sobreditas atividades,



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

constantes às fls. 53 e 180, bem como das declarações do Diretor do TJ/PE e do juiz da Vara em que o demandante atuava, e a cujas ordens estava subordinado. No entanto, apesar de flagrante a estranha terceirização em epígrafe, o que, de todo modo, deve ser rechaçada, reputo que não se pode conferir ao reclamante, empregado celetista, a mesma remuneração percebida por servidor público estatutário integrante do quadro daquele Tribunal. Tal impeditivo deflui da disparidade de regimes jurídicos a que se submetem os dois trabalhadores: o autor, ao regime celetista, e o servidor, ao regime estatutário, sendo certo que o vínculo de trabalho do primeiro se estabelece mediante contrato, enquanto o do segundo, decorre de lei. De tais constatações, deduz-se que a contraprestação pecuniária pelo serviço do empregado é convencionada com o seu empregador, constituindo-se em salário, enquanto a do servidor público estatutário é definida mediante lei, recebendo a denominação de vencimento-. 2. Tratando, a hipótese dos autos, de trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos, quais sejam, celetista e estatutário, não há falar em aplicação do princípio da isonomia, restando ílesos os arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da CF/88 e art. 12, -a-, da Lei 6.019/1974, assim como a OJ 383/SDI-I/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST-AIRR-769-09.2010.5.06.0020, Rel. Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04/10/2013).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIVERSIDADE DE REGIMES - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. 1. A Constituição Federal, a par de exigir a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II), veda a vinculação ou equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público (art. 37, XIII). Por sua vez, a jurisprudência do TST admite o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, quando não se puder reenquadrar o empregado no setor privado (OJ 125 da SDI-1), mas veda qualquer equiparação salarial no setor público (OJ 297 da SDI-1). 2. -In casu-, a Reclamante era empregada do SERPRO desde 1979, contratada na função de auxiliar, tendo exercido posteriormente as funções de Técnico do Tesouro Nacional ao prestar serviços na Secretaria da Receita Federal. Pleiteia o recebimento das diferenças salariais entre a sua função original e a que veio a exercer em desvio funcional. 3. Tratando-se de desvio



PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

de função em relação a regimes jurídicos distintos, o ordenamento constitucional brasileiro obstaculiza a pretensão deduzida em juízo, uma vez que a ausência de concurso público específico não permite auferir as vantagens próprias do cargo (Súmula 363 do TST). Do contrário, a vedação constitucional de equiparação de vencimentos seria ultrapassada pela via transversa das diferenças salariais por desvio de função, admissível no setor privado em homenagem ao princípio da isonomia (OJ 383 da SDI-1), mas expressamente vedado no setor público (CF, art. 37, XIII). Embargos conhecidos e providos."(TST-E-ED-RR-3800-54.2002.5.02.0432, SBDI-1, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/4/2012)

Assim, demonstrada a consonância da decisão regional com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se pode falar em violação literal dos dispositivos apontados, em contrariedade à OJ 383 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A Reclamante sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado e não o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193, § 1º, e 457 da CLT. Colaciona arestos para dissenso de teses. Sem razão.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 704/705, consignou:

“A reclamante sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser sua remuneração, pois o STF afastou o salário mínimo como base de cálculo.

A Súmula Vinculante n. 04 do STF declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedando a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial.



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

O sentido interpretativo da SV 04/STF implicou a conformação de uma lacuna regulamentar de que resulta uma complexidade maior porque ela ocorre em relação a um instituto que faz parte da tradição do Direito do Trabalho brasileiro e que constitui um aspecto fundamental das esferas de tutela que se lhe aplicam.

A nova redação atribuída à Súmula 228 pelo C. TST teve sua vigência suspensa pelo C. STF e, de fato, não seria admissível a utilização do salário-base do recorrente para o cálculo do adicional de insalubridade, porque não havia a precedência de decisões que se colocassem neste sentido e a grande massa dos casos que se submetiam a julgamento, àquela altura, referiam-se a relações jurídicas anteriores a maio de 2008.

O Ministro Ives Gandra, pronunciando-se sobre tal matéria em julgamento proferido pela Eg. Sétima Turma do TST, decidiu que até que novo critério seja estabelecido, por lei, negociação ou sentença coletiva, o salário mínimo legal continuará a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade quando a categoria profissional não tiver piso salarial.

Na hipótese presente, não há instrumento normativo ou outro elemento de convicção demonstrando que a categoria da reclamante tenha piso salarial.

Destarte, a verba deverá ser calculada com base no salário mínimo legal, em conformidade com a interpretação dada pela Suprema Corte à sua Súmula Vinculante n° 04.

Nega-se provimento.”

Trata-se de controvérsia acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

As decisões desta Corte harmonizam-se com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que, diante da edição da Súmula Vinculante n° 04, tem concluído ser inaplicável a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou o piso normativo, dada a impossibilidade de substituir o salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.



PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

Nesse particular, a Suprema Corte assentou, ainda, que as convenções coletivas de trabalho, ao estabelecerem o piso salarial da categoria, devem explicitar que este será utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, conquanto reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador, o texto da Súmula Vinculante nº 04 não elegeu o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltando-se que a parte final da citada Súmula do STF não permite criar outra base de cálculo por decisão judicial.

Em face da necessidade de adequação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante nº 04, tem-se que a solução da controvérsia seja a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional em sentido estrito, ou salário normativo, quando houver expressa previsão em norma coletiva estipulando que o piso fixado será considerado base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos moldes do entendimento desta Subseção Especializada, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria(...)". E-ED-RR-59900-73.2006.5.10.0009, SBDI-1, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013.

"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos do r. despacho do e.



PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade [do art. 192 da CLT] por meio de lei ou convenção coletiva" (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido. (...)" (E-RR-77000-13.2008.5.18.0053, SBDI-1, Relator Ministro: Alexandre de Souza Angra Belmonte, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão embargada está em harmonia com o alcance da Súmula Vinculante 4 do STF com relação a esta matéria, definido pelo então Ministro Presidente daquela Corte ao deferir medida liminar requerida na Reclamação 6.266-0/DF, no sentido da permanência do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva institua novo parâmetro. Recurso de embargos não conhecido. (...) Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR-115200-67.2002.5.17.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: 19/4/2013)

Verifica-se, portanto, que a tese adotada pelo Regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria. Desse modo, resta superada qualquer possibilidade de processamento do Recurso de Revista pela violação literal dos dispositivos apontados, bem como em divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Prejudica a análise do tema em epígrafe diante da manutenção da improcedência da ação.



PROCESSO N° TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

Prejudicada a análise do tema em epígrafe diante da manutenção da improcedência da presente reclamação, restando indevido o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência das Reclamadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator